



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.833/93-49

LADS\

Sessão de 05 de dezembro de 1995

Recurso nr.: 86.451 - IRF ANO DE 1993

Recorrente : COBRASHOP COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS

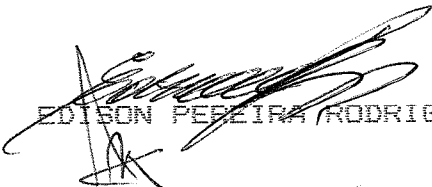
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDÃO nr.: 101-89.219.

IRPJ - RECURSO DE OFICIO - LANÇAMENTO DECORRENTE
- Negado provimento ao recurso de ofício no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nega-se provimento ao recurso de ofício no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASHOP COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIBARA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.009833/93-49

RECURSO Nº: 86.451

ACORDÃO Nº: 101-89.219

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA(PR)

R E L A T O R I O

A empresa COMBRASHOP COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 78.238.813/0001-01, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 313.247,02 UFIR constante do Auto de Infração de fl. 11, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência diz respeito ao Imposto sobre a Renda na Fonte com base no artigo 22 e parágrafo único da Lei nº 8.541, de 23.12.92.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.009833/93-49
Acórdão nº 101-89.219

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A exigência fundada no artigo 22 e parágrafo único da Lei nº 8.541/92 deu-se em função do arbitramento do lucro mensal na pessoa jurídica tendo em vista que a mesma vinha recolhendo IRPJ, por estimativa, com insuficiência.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, cancelou a exigência no processo matriz por entender que descabe o arbitramento e sintetizado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. ANO CALENDARIO DE 1993, PERIODOS DE APURAÇÃO: 01/01 A 20/06. LUCRO ARBITRADO - No regime da Lei 8.541/92, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal durante o ano-calendário, calculado por estimativa, por pessoa jurídica obrigada à apuração do lucro real (art. 5º), não implica em arbitramento, e sim, ao recolhimento da diferença com os acréscimos e penalidades legais. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.943, foi negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), para confirmar o decidido naqueles autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília(DF) 05 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator